



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.957, DE 2004

(Do Sr. Medeiros)

Altera normas de destinação de mercadorias apreendidas acrescentando o art. 122-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1726/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941, o seguinte artigo:

“Art.122-A A autoridade administrativa competente poderá requerer à autoridade judiciária o leilão ou incorporação do bem apreendido, mediante depósito de caução em conta judicial, antes de proferida a sentença condenatória.

§1º O juízo competente deverá de imediato avaliar o requerimento, ouvida a parte interessada no prazo de 10 dias úteis, sendo o mesmo autuado em apartado com tramitação autônoma em relação à ação penal.

§2º Atendido o requerimento, a autoridade judicial determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando o interessado e o Ministério Público para recorrer do valor estipulado no prazo de cinco dias úteis, se for o caso.

§3º Provido o recurso contra a avaliação inicial, o juiz competente determinará nova avaliação a ser realizada no prazo máximo de 5 dias úteis.

§4º Feita a avaliação, o juiz determinará o depósito de caução pela Administração Pública, que poderá ser feito com Títulos do Tesouro Nacional .

§5º Julgada a ação no mérito, o juiz determinará o pagamento da indenização pelo Poder Público ou a devolução da garantia ao Tesouro Nacional, conforme a decisão proferida na sentença.

§6º Não terão efeitos suspensivos os recursos interpostos contra decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem a intenção de dar maior celeridade ao procedimento de destinação de mercadorias apreendidas.

É que alguns processos de perdimento demoram até cinco anos para serem julgados, e a legislação atual determina que o Poder Público mantenha o bem em sua custódia até a decisão do mérito proferida pelo juiz. Dessa forma, além do prejuízo criado pela ausência de utilização ou de venda do bem apropriado, diminui-se a capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela fiscalização, pois a quantidade de mercadorias esgota o limite de armazenamento, inviabilizando a guarda de novas apreensões.

Não há razão que justifique o depósito de um objeto por tão elevado período de tempo. Tal demora, além de prejudicar o Estado, prejudica o cidadão de boa fé, pois, mesmo que tenha seu bem restituído, após cinco anos seu valor estará depreciado. Nesse sentido, o Projeto beneficia as duas partes no processo, pois garante a avaliação do bem e o depósito judicial de garantia pelo Poder Público, que poderá ser realizado com Títulos do Tesouro Nacional, corrigido e atualizado por índices oficiais de inflação.

Ademais, inclui-se nos prejuízos causados pela demora na destinação dessas mercadorias o custo operacional de mantê-las em locais apropriados para sua guarda e segurança. Deve-se levar em conta que muitos desses objetos são de alto valor financeiro, necessitando de cuidados especiais para seu depósito.

Em decorrência, tendo em vista o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2004.

Deputado MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

.....

**CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS**

.....

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigos 74, II, a, b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
